



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000390/94-87
Recurso nº : 117.638
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO JOSÉ BITTENCOURT DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.686

IRPF - DESPESAS MÉDICAS E DENTÁRIAS - Logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, que arcou com tais despesas, ainda que em fase de recurso, é de considerar-se cabível o abatimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOSÉ BITTENCOURT DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000390/94-87
Acórdão nº. : 102-43.686
Recurso nº. : 117.638
Recorrente : PAULO JOSÉ BITTENCOURT DA CUNHA

RELATÓRIO

PAULO JOSÉ BITTENCOURT DA CUNHA, inscrito no CPF-MF sob o nº 124.134.611-91, residente e domiciliado na Rua 7, nº 922, Setor Oeste – Aptº 702, Goiânia – GO, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parte da Notificação nº 113/5.004.961, da Receita Federal, de fl. 02 e anexo, que informou terem sido alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: deduções de despesas médicas de 16.273,17 UFIR's para 0,00 UFIR.; modificando desta forma o resultado de sua declaração de imposto a pagar de 317,45 UFIR's para imposto a pagar de 4.385,74 UFIR's.

Como enquadramento legal citam-se o Artigo 8º do DL nº 1.968, de 23/12/82, Lei nº 7.713, de 22/12/88, Lei nº 8.023, de 12/04/90, Lei nº 8.134, de 27/12/90, Lei nº 8.218, de 29/08/91 e Lei nº 8.383, de 30/12/91, Portaria MF nº 649, de 30/09/92, Portaria MF nº 43, de 21/01/93, Portaria MF nº 215, de 27/05/93, Portaria MF nº 264, de 14/06/93 e Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

Em impugnação de fls. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que os valores constantes na linha própria de sua declaração de rendimentos, referentes às deduções de despesas médicas, foram pagos por ele, conforme provam os recibos juntados a esta, fornecidos pelo Odontólogo Sólton Carvalho de Almeida, CPF-082.667.861-00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000390/94-87

Acórdão nº. : 102-43.686

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 24/26, julgou a impugnação deferida, em ação assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1993 – ANO-CALENDÁRIO 1992**

- Retifica-se o lançamento constante da Notificação tendo em vista os documentos constantes dos autos.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA."

A autoridade "a quo" aceitou alguns recibos e retificou o lançamento para 2.366,90 UFIR's de imposto a pagar.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 32/48, alega em síntese que:

- a Receita Federal alterou os valores declarados a título de "despesas médicas" da sua Declaração de Rendas de 1993, sendo o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário no valor de 2.366,90 UFIR, conforme folha demonstrativo em anexo à intimação retro-citada.
- os valores constantes a título de despesas médicas já foram comprovados e devidamente acolhidos pela Receita Federal bem como os valores pagos ao odontólogo Sólon Carvalho de Almeida, CPF nº 082.667.861-00.
- que, o saldo remanescente declarado a título de despesas médicas – que resulta na Notificação em tela – foram pagos pelo contribuinte, conforme provam os recibos juntados a esta, à psicóloga Rosa Eliza P. Caetano, CPF nº 370.436.921-72 e à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000390/94-87
Acórdão nº. : 102-43.686

odontóloga Dra. Maria Ivanildes Carneiro Grande, CPF nº
062.588.241-53.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões, alegando o reduzido número de procuradores lotados na unidade local.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000390/94-87
Acórdão nº : 102-43.686

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não preliminares a serem examinadas.

O Recorrente traz em grau de recurso, novos recibos, alegando ter efetuados despesas com odontóloga e psicóloga no valor total de 9.285,71 Ufir's que acrescidos aos recibos já aceitos pela autoridade de 1ª Instância, que somavam 6.805,58 Ufir's, perfazem um total de 16.091,29 Ufir's.

Como a meu ver, os recibos não estão eivados de nenhum vício formal, que me levasse a não aceitá-los, e, como também, antes dos mesmos virem para o Conselho era perfeitamente viável a autoridade monocrática, verificar através do cruzamento das informações com as declarações dos médicos que forneceram os mesmos, se os valores foram declarados, aceito-os como verdadeiros.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS